



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Processo nº 118.00536/2022-12

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Executivo Municipal que cria 20 (vinte) cargos de Administrador, 10 (dez) cargos de Analista de Tecnologia da Informação e Comunicação, 30 (trinta) cargos de Engenheiro e 5 (cinco) cargos de Engenheiro Agrônomo e extingue 34 (trinta e quatro) cargos de Ascensorista, 30 (trinta) cargos de Auxiliar de Campo, 1 (um) Auxiliar de Fisioterapia, 100 (cem) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, 20 (vinte) cargos de Costureira, 3 (três) cargos de Garçom, 55 (cinquenta e cinco) cargos de Inspetor de Alunos, 10 (dez) cargos de Maquinista, 8 (oito) cargos de Mestre de Obras, 10 (dez) cargos de Operador de Artes Gráficas, 5 (cinco) cargos de Operador de Microfilmagem e 20 (vinte) cargos de Operador de Motores, todos de provimento efetivo, todos de provimento efetivo, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, constante da letra "a" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, foi designada relatora.

É o breve relato.

Inicialmente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição trata de criação e extinção de diversos cargos do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada do Município de Porto Alegre, de modo que a matéria proposta é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

Ainda, a proposição é de iniciativa do Executivo Municipal por força do artigo 94, inciso VII, alíneas *a* e *b* da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe competir privativamente ao Prefeito promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.

Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal.

Ante o exposto, **entendo não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe**, destacando-se os argumentos supramencionados.

---



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 28/02/2023, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0511874** e o código CRC **2223D4DE**.

---



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 132/23 – CCJ** contido no doc 0511874 (SEI nº 118.00536/2022-12 – Proc. nº 0894/2022 - PLE 043), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de abril de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/04/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0538832** e o código CRC **21B5B0B3**.